



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003092/2003-12
Recurso nº 170.211 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.115 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria Compensação
Recorrente Banco Fininvest S.A.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA- Sanada a irregularidade que limitava a compreensão do contribuinte mediante obtenção de cópia do processo, e apresentada eficiente defesa demonstrando o total conhecimento da acusação, não prospera a arguição de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE PARCELA REFERENTE A ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM IRRF SEM CORRESPONDÊNCIA COM NENHUMA RECEITA DO PERÍODO. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que optarem pelo pagamento de estimativas mensais poderão deduzir, do imposto apurado em cada mês, os valores de imposto de renda retido na fonte sobre suas receitas, desde que estas tenham sido auferidas e tributadas no período correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF RECEITAS AUFERIDAS E LEVADAS À TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR Tendo em vista que a própria legislação tributária admite que o contribuinte não seja penalizado simplesmente por não ter observado o regime de competência, desde que não tenha havido prejuízo para o fisco, é de ser admitido que, nas mesmas circunstâncias, seja compensado o IRRF retido sobre juros do capital próprio auferidos e tributados no ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

105

ACORDAM os membros do Colegiado rejeitar a preliminar de nulidade e DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional sobre o montante de R\$1.099.786,78 referente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio.



SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O litígio sob julgamento estabeleceu-se em torno de não homologação integral das compensações realizadas mediante Declarações de Compensação (DCOMPS fls. 01/02 e 54/64), para liquidação de débitos de PIS (cód. 4574) e COFINS (cód. 7987), referentes ao mês de janeiro de 2003, dezembro de 2002, fevereiro de 2003 e março de 2003 mediante utilização de crédito decorrente do SALDO NEGATIVO de IRPJ apurado em 31/12/2001, no valor original de R\$9.359.113,95.

Analisando a origem do crédito pleiteado pelo contribuinte na DIPJ/2002, no valor de R\$ 9.359.113,95 (fls.90), indicou as antecipações que o geraram, assim representadas (fl. 122):

<i>Pagamento por Estimativa 31/10/2001</i>	<i>R\$ 3.479.634,76</i>
<i>Pagamento por Estimativa 30/11/2001</i>	<i>R\$ 2.116.204,98</i>
<i>Compensação por Estimativa 28/02/2001 (IRPJ 1998)</i>	<i>R\$ 72.235,44</i>
<i>IRRF</i>	<i>R\$ 2.126,28</i>
<i>Compensação por Estimativa 31/10/2001 (IRPJ 1998)</i>	<i>R\$ 959.257,30</i>
<i>Compensação por Estimativa 31/10/2001 (IRPJ 2000)</i>	<i>R\$ 2.729.344,25</i>
<i>IRPJ Retido na Fonte</i>	<i>R\$ 310,84</i>
<i>Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2001)</i>	<i>R\$ 9.359.113,95</i>

Quanto à propriedade de cada uma dessas antecipações, concluiu pela impropriedade de algumas e apontou a nova composição do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001:

<i>Pagamento por Estimativa 31/10/2001</i>	<i>R\$ 3.479.634,76</i>
<i>Pagamento por Estimativa 30/11/2001</i>	<i>R\$ 2.116.204,98</i>
<i>Compensação por Estimativa 28/02/2001 (IRPJ 1998)</i>	<i>R\$ 65.554,50</i>
<i>Compensação por Estimativa 31/10/2001 (IRPJ 1998)</i>	<i>R\$ 959.257,30</i>
<i>Compensação por Estimativa 31/10/2001 (IRPJ 2000)</i>	<i>R\$ 640.098,11</i>
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>R\$ 310,84</i>
<i>Saldo Negativo de IRPJ</i>	<i>R\$ 7.261.060,49</i>

Afinal, não foi reconhecido o direito creditório quanto aos seguintes valores:

a) R\$ 6.681,04, que encontra-se suspenso em razão de medida liminar em mandado de segurança, por consequência sem o reconhecimento incontestado de sua certeza e liquidez (Art. 170-A do CTN e art. 37 da IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002).

b) R\$ 2.126,28, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por falta de comprovação do efetivo recolhimento de tal importância (art. 928 caput do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999).

c) R\$ 1.099.786,78, relativo ao IRRF referente a receita de juros sobre o capital próprio, do ano calendário de 1999 compensado no ano calendário de 2000, por inobservância do regime de competência, não se prestando para compor o crédito relativo ao mês de outubro de 2001, conforme o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 668 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, fundamento legal do art. 32 da IN/SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Foram homologadas as compensações efetuadas até o montante do crédito reconhecido parcialmente de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 7.261.060,49.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando nulidade do despacho decisório pela impossibilidade de verificação dos critérios utilizados e dos cálculos apresentados pela autoridade fiscal, disto resultando cerceamento do direito de defesa; e por estar fundamentado em dispositivo infralegal que ainda não existia à época da apresentação da Declaração de Compensação, qual seja o art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

No mérito, alegou: (a) que a redução do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, em decorrência da glosa do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.099.786,78, não procede porque, muito embora a apropriação das receitas correspondentes tenha sido realizada sem observância do regime de competência, tal procedimento não causou nenhum prejuízo para o Fisco; (b) a glosa do montante de R\$2.126,28, referente ao imposto de renda retido na fonte utilizado no mês de outubro de 2001, também não procede, uma vez que as retenções estão lastreadas em comprovantes fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (docs. fls. 565/572). Protestou pela realização de perícia contábil, na eventualidade de ainda restarem dúvidas acerca da veracidade de suas alegações.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 6.681,04, a ser utilizado nas compensações dos débitos remanescentes. O remanescente do crédito não reconhecido corresponde às parcelas de R\$ 2.126,28, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte para os quais não foi apresentada a comprovação do efetivo recolhimento, e R\$ 1.099.786,78 relativo ao IRRF sobre receita juros sobre o capital próprio.

Ciente da decisão em 05 de agosto de 2008 (fls. 690), a interessada ingressou com recurso em 04 de setembro seguinte (fl. 708) reeditando a preliminar de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, e suscitando-a também em relação à decisão da DRJ. Aos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, aduz que a obtenção da cópia integral do processo não supre o cerceamento e, no que tange à fundamentação legal para o não acolhimento do IRF sobre juros do capital próprio em ato normativo publicado após o pedido de compensação, que é irrelevante o fato de tal ato reprisar disposição já positivada, por se tratar de flagrante violação ao primado da correta motivação.

No mérito, reproduz os argumentos declinados na manifestação de inconformidade.

Requer, afinal, diligência para que se elabore perícia contábil caso permaneçam dúvidas sobre os argumentos discorridos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa pelos mesmos motivos declinados pelo julgador *a quo*.

De fato, não obstante para o perfeito conhecimento da razão da redução, pelo Fisco, do valor utilizado na compensação do débito de IRPJ-Estimativa do mês de outubro de 2001 fosse necessário dar conhecimento ao contribuinte do demonstrativo de compensações de fls. 413/417 (que não acompanhou o despacho decisório a ele cientificado), ao obter cópia integral do processo o contribuinte alcançou a total compreensão do porquê da redução, e apresentou eficiente defesa.

No que tange à indicação do ato normativo publicado após a apresentação da Decomp, trata-se de mera irregularidade, sem qualquer efeito prejudicial sobre o ato administrativo vergastado. Como já assentou a decisão recorrida, o artigo 32 da IN SRF 460/2004 (indicado como fundamento no despacho decisório) limitou-se a repetir o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, em nada inovando o ordenamento jurídico.

A diligência solicitada mostra-se descabida, pois não foram apontadas divergências quanto a aspectos contábeis, a reclamarem a postulada perícia contábil. Os pontos que permanecem em discussão referem-se, exclusivamente, a matéria de direito.

No mérito, a interessada se insurge contra o não acolhimento das parcelas de R\$ 2.126,28 e de R\$ 1.099.786,78 do crédito pleiteado.

A primeira das parcelas acima (R\$ 2.126,28) se refere a imposto de renda retido na fonte e não foi reconhecida pela autoridade administrativa ao argumento de que seu recolhimento não restou comprovado. O contribuinte instruiu sua manifestação de inconformidade com documentos comprovam a retenção (fls. 569 a 572).

A DRJ assim analisou a questão:

“No que diz respeito à glosa da parcela de R\$ 2.126,28, referente ao imposto de renda retido na fonte compensado com a estimativa de outubro de 2001, a Interessada apresenta seis

comprovantes de retenção, que supostamente comprovariam os valores pleiteados (docs. fls. 565/569):

Fonte Pagadora	CNPJ	Natureza do rendimento	IRRF
Telpe Celular S.A.	02.336.993/0001-00	Juros sobre capital próprio	213,96
Telecomunicações de São Paulo S.A.	02.558.157/0001-62	Juros sobre capital próprio	23,15
Telerj Celular S.A.	02.330.506/0001-94	Aplicações financeiras de renda fixa	0,38
Telesudeste Celular Participações	02.558.129/0001-45	Juros sobre capital próprio	12,02
Cia. Brasileira de Meios de Pagamento	01.027.058/0001-91	Juros sobre capital próprio	2.148,23
Unipar União Ind. Petroquímicas S.A.	33.958.695/0001-78	Rendimentos de ações	0,51

Muito bem. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que optam pelo pagamento de estimativas mensais podem, sem sombra de dúvida, deduzir, do imposto apurado em cada mês, o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do período correspondente (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995).

No caso em questão, a estimativa referente ao mês de outubro de 2001 foi calculada com base na receita bruta e acréscimos (cfr. DIPJ/2002 - Ficha 11, às fls. 621). O imposto de renda retido na fonte que poderia ser deduzido, portanto, da mencionada estimativa, é aquele incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo do mês em apreço.

Ora, consultando-se os extratos das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas por cada uma das fontes pagadoras acima relacionadas, observa-se que nenhuma delas efetuou qualquer pagamento à Interessada no mês de outubro de 2001 (cfr. pesquisas de detalhamento mensal, às fls. 126/137).

Diante de tais circunstâncias, confirmo a glosa da parcela de R\$ 2.126,28, por se tratar de valor retido na fonte sem correspondência com qualquer receita oferecida à tributação no mês de outubro de 2001.

No recurso a interessada diz que a comprovação do efetivo recolhimento não lhe cabe.

De fato, se o contribuinte traz documentos hábeis emitidos pelas fontes pagadoras, que comprovam a retenção, não é lícito glosar compensações com base em informações obtidas nas DIRF. Ocorre que os documentos trazidos pela interessada comprovam retenções nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2001, não havendo uma única retenção relativa ao mês de outubro.

A segunda parcela questionada (R\$1.099.786,78) se refere ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio. A não accitação pelo Fisco decorreu do fato de as receitas sobre as quais foi retido o imposto terem sido auferidas e levadas à tributação, não no ano-calendário de 2000, mas sim no de 1999.

A recorrente alega que o fato de haver aproveitado o imposto de renda retido na fonte em ano-calendário posterior ao da apropriação das receitas não trouxe, no caso concreto, nenhum prejuízo ao Fisco.

A Turma de Julgamento não acolheu a ponderação do contribuinte ao argumento de que a norma que obriga a pessoa jurídica a apropriar as receitas e despesas segundo o regime de competência atende, entre outras finalidades, à de assegurar a incidência do imposto de renda sobre uma base de cálculo coerente, capaz de espelhar, tão fielmente quanto possível, o verdadeiro lucro da entidade econômica, e que, por esse motivo, exige-se que o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, para fins de compensação com o imposto devido, seja feito no mesmo período em que as receitas correspondentes foram tributadas.

Ocorre que a própria legislação tributária admite que o contribuinte não seja penalizado simplesmente por não ter observado o regime de competência, desde que não tenha havido prejuízo para o fisco.

Veja-se, por exemplo, o § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe:

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Ou, ainda, o art. 26 da Instrução Normativa nº 21, de 1995:

Art. 26. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

§ 1º As exclusões que deixarem de ser procedidas, em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.

§ 2º O disposto neste artigo alcança, inclusive: a) a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 426, § 1º, do RIR/94), correspondente à diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989 (art. 40, § 2º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991); b) a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 424 do RIR/94), correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Ou também o art. 34 da Instrução Normativa nº 11, de 1996:

“Art. 34. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive:

a) a parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente à diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989 (art. 426, § 1º, do RIR/94 e art. 40, § 2º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991);

b) a parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94).

No caso, o contribuinte demonstrou que se houvesse compensado o imposto no ano-calendário de 1999 teria apurado, em lugar de imposto a pagar no montante de R\$ 263.002,20, saldo negativo de imposto no valor de R\$ 836.784,58. Esse saldo negativo, poderia ter sido usado para compensar o imposto mensal por estimativa pago no ano-calendário de 2000 (que foi de R\$ 5.638.229,50), e resultaria em pagamento indevido da soma do imposto pago relativo à declaração do ano-calendário de 1999 (R\$ 263.002,20) com as estimativas pagas a maior (R\$836.784,58).

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional sobre o montante de R\$1.099.786,78 referente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio.


Sandra Faroni